

**ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE COARI**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI
LEI DELEGADA Nº 006, DE 21 DE JULHO DE 2023.**

Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, da Guarda Civil Municipal, dos Agentes de Trânsito Municipal e da Brigada Municipal, do Município de Coari -AM.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COARI,

FAÇO SABER a todos habitantes que, no exercício da delegação que me foi conferida pela Câmara Municipal de Coari, nos termos do Decreto Legislativo nº 001, de 25 de janeiro de 2022 e do art. 54, IV e 60 da Lei Orgânica, edito a seguinte LEI DELEGADA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, da Guarda Civil Municipal, dos Agentes de Trânsito Municipal e da Brigada Municipal, do Município de Coari - AM.

Parágrafo único. Aplicam-se nesta Lei as disposições da Lei Orgânica Municipal de Coari – AM e do Estatuto do Servidor Público Municipal de Coari - AM.

Art. 2º Os cargos do quadro de servidores Efetivos, da Guarda Civil Municipal, Agente de Trânsito Municipal e do Brigadista Municipal, serão providos mediante concurso público, realizado nos termos do Estatuto do Servidor Público Municipal de Coari nos seguintes quantitativos:

| CARGO | CARREIRA | QT |
|-----------------------------------|----------|-----|
| BRIGATISTA (TOTAL: 60) | CLASSE 3 | 10 |
| | CLASSE 2 | 25 |
| | CLASSE 1 | 25 |
| GUARDA MUNICIPAL (TOTAL: 310) | CLASSE 3 | 50 |
| | CLASSE 2 | 130 |
| | CLASSE 1 | 130 |
| AGENTE DE TRÂNSITO (TOTAL: 60) | CLASSE 3 | 10 |
| | CLASSE 2 | 25 |
| | CLASSE 1 | 25 |

CAPÍTULO II

DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 3º A Guarda Civil Municipal de Coari, criada nos termos da Lei Municipal nº 287/96, é instituição de caráter civil, uniformizada e armada, subordinada ao chefe do Poder Executivo Municipal, com a função de proteção municipal preventiva, destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais nos termos do art. 144, § 8º da Constituição Federal, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único. A Guarda Civil Municipal de Coari é vinculada diretamente ao Chefe do Poder Executivo municipal.

Art. 4º O quadro funcional da Guarda Civil Municipal de Coari passa a contar com a organização, denominações, referências e quantidades de cargos, conforme estabelecido nesta lei.

Seção II

Dos Princípios

Art. 5º A Guarda Civil Municipal de Coari reger-se-á pelos seguintes princípios básicos de atuação, em prol do cidadão do município:

I - proteção dos direitos humanos fundamentais: vida, liberdade, propriedade, meio ambiente e segurança pessoal;

II – assegurar o exercício da cidadania e da liberdade de manifestação, de locomoção e religiosa;

III - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas humanas e materiais;

IV - preservação dos bens morais, imateriais e históricos sob o domínio do município;

V – prevenção da criminalidade por meio de atuação na Ordem Pública;

VI - compromisso com a evolução social da comunidade; e

VII - uso progressivo da força.

Seção III

Das Competências

Art. 6º É competência geral da Guarda Civil Municipal de Coari a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Art. 7º São competências específicas da Guarda Civil Municipal de Coari, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

I - zelar e proteger os bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município de Coari, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V - colaborar com a pacificação e mediação de conflitos, observando o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), de forma a complementar os agentes de trânsito do DETRAC, quando necessário;

VII - proteger o patrimônio natural, histórico, cultural, arquivístico, arquitetônico, ambiental e imaterial do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII – cooperar, quando autorizado, com os demais órgãos de defesa civil locais;

IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais, voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações integradas;

XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários; e

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, na proteção da mulher, pessoas com deficiência, as pessoas com mobilidade reduzida, as pessoas com transtorno do espectro autista, as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes e outros grupos ou indivíduos vulneráveis.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a Guarda Civil Municipal de Coari poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União e dos Estados ou do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV do mencionado artigo, diante do comparecimento de órgãos descritos no art. 144 da Constituição Federal, deverá a Guarda Civil Municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

Sessão IV

Da Investidura e das Prerrogativas

Art. 8º A Guarda Civil Municipal de Coari será formada por servidores públicos integrantes de carreira única e Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, conforme disposto em lei municipal.

Art. 9º São requisitos básicos para investidura no cargo público da Guarda Civil Municipal de Coari:

I - nacionalidade brasileira;

II – pleno gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - nível escolaridade ensino médio completo;

V - idade mínima de 18 (dezoito) anos, máxima 30 (trinta) anos;

VI - aptidão física, mental e psicológica;

VII - idoneidade moral comprovada por certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital; e

VIII – possuir Carteira de Habilitação no mínimo categoria “A”.

Parágrafo único. Juntamente com a avaliação do estágio, o Guarda Civil Municipal deve obter aprovação no curso de formação conduzido/coordenado pelo Município de Coari, por Curso/Academia Municipal de Formação da Guarda Civil Municipal, em consonância com o disposto no estatuto e Matriz Curricular Nacional da SENASP.

Art. 10º. Fica instituído o número 153 e a cor azul noturno especificação: L*19,90-a*=0,10 e b*=5,68, referência pantone têxtil 194013TC, para o uniforme como referências identitárias da Guarda Civil Municipal de Coari.

Art. 11. Aos guardas civis municipais é autorizado o porte de arma de fogo, conforme previsto em lei.

Parágrafo único. Suspende-se o direito ao porte de arma de fogo em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificativa da adoção da medida pelo respectivo dirigente.

Art. 12. Fica à competência do Comandante da Guarda Civil Municipal de Coari, instituir grupamentos táticos operacionais, para ostensividades e patrulhamentos, conforme necessidade da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social e corporação da Guarda Civil Municipal de Coari.

Art. 13. O Guarda Civil Municipal que estiver afastado do exercício de suas funções para assunção de mandato sindical ou para outros órgãos da Administração Pública, continuará fazendo jus à evolução funcional, se de acordo com as regras estabelecidas por esta lei.

Art. 14. Fica estabelecida reserva de, no máximo, 30% (trinta por cento) do total de vagas destinadas à candidatas do sexo feminino em Edital de Concurso Público para o Ingresso à Guarda Civil Municipal de Coari.

Seção V

Da Formação e Capacitação da Guarda Civil Municipal

Art. 15. Fica criada a Academia Municipal de Formação da Guarda Civil Municipal ou temporariamente criado o Curso de Formação de Coari voltada à promoção de capacitação de ingresso e acesso na carreira, assim como cursos de aperfeiçoamento, requalificação e/ou especialização, mediante convênios e/ou contratos com instituições de ensino superior.

Parágrafo único. A coordenação da referida Academia/Curso será exercida por representante da Guarda Civil Municipal e/ou por servidor público designado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 16. Os cursos de ingresso observarão a carga horária integral de 476 horas-aula, acrescida ou não de aulas práticas, bem como com o que prevê a Matriz Curricular de Formação de Guardas Municipais da SENASP/MJ.

Art. 17. Os cursos de formação para acesso na carreira terão validade de 12 (doze) meses, contados da data da publicação da relação dos aprovados.

§ 1º Os Municípios poderão firmar convênios ou consórcios, visando ao atendimento do disposto no *caput* deste artigo;

§ 2º O Estado poderá, mediante convênio com os Municípios interessados, manter órgão de formação e aperfeiçoamento centralizado, em cujo conselho gestor seja assegurada a participação dos Municípios conveniados;

§ 3º O órgão referido no § 2º não pode ser o mesmo destinado a formação, treinamento ou aperfeiçoamento de forças militares.

Seção VI

Da Jornada de Trabalho

Art. 18. O horário de trabalho do Guarda Civil Municipal será fixado pelo Comandante da Guarda Civil Municipal, de acordo com a natureza e necessidade do serviço, ficando sujeito a escalas de revezamento e plantões, perfazendo o total de 40 horas semanais.

Parágrafo único. As escalas de serviço comportarão as jornadas ordinárias de 5 (cinco) dias de trabalho por 2 (dois) de descanso e os plantões de 12 (doze) horas trabalhadas por 36 (trinta e seis) horas de descanso, sendo subsequentes, em uma espécie de compensação de jornada.

Seção VII

Do Adicional de Periculosidade

Art. 19. O exercício de trabalho em condições de risco de vida e saúde, assegura ao servidor a percepção de Adicional de Periculosidade, ascendente sobre o salário base da categoria, o equivalente a 30%, a ser pago aos servidores da ativa pelo desempenho de atividades perigosas, em trabalho com arma de fogo ou que permaneçam habitualmente em exposição contínua em áreas de risco, executando ou aguardando ordens, tendo em vista os riscos eminentes de sua vida, pelo exercício da função.

Parágrafo único. O referido adicional integra a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores públicos do município que receberem tal adicional.

Seção VIII

Do Adicional Noturno

Art. 20. O exercício do trabalho noturno, compreendido pela atividade peculiar em locais de Periculosidade e responsabilidade inerente, ascendente sobre o vencimento base da categoria, nos seguintes termos e percentual:

§ 1º 25% de gratificação por atividade noturna, ao servidor em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia a 05 (cinco) horas do dia seguinte;

§ 2º Deverá ser informado no resumo mensal da lotação dos servidores o exercício da atividade noturna a fim de que possa incidir a referida gratificação.

Seção IX

Da Carreira e Desenvolvimento Profissional

Art. 21. Fica instituída a carreira única da Guarda Civil Municipal de Coari, constituída dos seguintes cargos e quantitativos descritos no Anexo I:

- I – Guarda Civil Municipal de 3ª Classe;
- II – Guarda Civil Municipal de 2ª Classe;
- III – Guarda Civil Municipal de 1ª Classe.

Art. 22. As especificações das categorias funcionais trarão a descrição de cada cargo relativamente às atribuições, responsabilidades, carga horária e dificuldades de trabalho, bem como as qualificações exigíveis para o provimento dos cargos que a integram.

Art. 23. As especificações das categorias funcionais criadas pela presente Lei são as que constituem o Anexo I.

Art. 24. O Desenvolvimento Profissional da Guarda Municipal segue as seguintes orientações:

I - o desenvolvimento profissional dos servidores ocupantes dos cargos de Guarda Civil Municipal far-se-á por: Progressão horizontal, vertical;

II - a progressão horizontal é a passagem do servidor ocupante de cargo efetivo para o degrau salarial imediatamente superior, dentro do mesmo cargo ou da classe do cargo de carreira, até o degrau salarial máximo da faixa salarial, observados os seguintes critérios:

- a) encontrar-se no efetivo exercício do cargo;
- b) ter 02 (dois) anos de efetivo exercício no mesmo degrau salarial;
- c) resultado favorável nas duas últimas Avaliações de Desempenho no cargo que ocupe;
- d) na primeira progressão horizontal será observado o interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício no mesmo degrau salarial, após o cumprimento do estágio probatório;
- e) o tempo em que o Servidor se encontrar afastado do exercício do cargo por qualquer motivo não se computará para contagem do efetivo exercício, exceto nos casos considerados como de efetivo exercício pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- f) não interromperá a contagem do interstício aquisitivo o exercício de cargo em comissão e função gratificada;
- g) o servidor que houver sofrido pena disciplinar de suspensão ou destituição de cargo de provimento efetivo não fará jus à progressão funcional, reiniciando-se a contagem desse período.

III - a progressão salarial independe de vaga, entretanto dependerá da existência de recursos orçamentários e financeiros para cobrir as despesas previstas dentro do exercício.

Art. 25. Avaliação de Desempenho:

I - avaliação de desempenho é um processo sistematizado de observação e análise do desempenho do Servidor em razão de seu aprimoramento funcional, qualificação e cumprimento de suas atribuições no cargo, estabelecido em regulamento próprio;

II - a avaliação de desempenho subsidiará os processos de progressão e promoção dos servidores, assim como a formulação dos programas de treinamento e desenvolvimento profissional;

III - o desempenho do servidor será apurado mediante a utilização dos seguintes fatores:

- a) antiguidade;
- b) competência profissional;
- c) postura profissional.

IV - o fator antiguidade corresponde ao tempo de serviço prestado pelo servidor na Prefeitura Municipal de Coari, a contar da data de investidura no cargo de provimento efetivo;

V - o fator competência profissional corresponde às qualificações e ao aperfeiçoamento profissional do Servidor;

VI - o fator postura profissional corresponde aos comportamentos e atitudes do servidor no exercício de suas atribuições;

VII - os fatores serão subdivididos em subfatores adequados ao conteúdo ocupacional do cargo, sendo atribuídos conceitos que determina o desempenho do Servidor no período;

VIII - avaliação de desempenho é realizada anualmente pela chefia imediata, com acompanhamento e conhecimento do servidor.

CAPÍTULO III

DOS AGENTES DE TRÂNSITO MUNICIPAIS

Seção I

Dos Princípios

Art. 26. Os agentes de trânsito Municipal de Coari - AM reger-se-á pelos seguintes princípios de atuação:

- I - preservação da conservação e manutenção da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio público do Município de acordo com o estabelecido na Constituição Federal e nas Leis vigentes;
- II – prezar pela manutenção da ordem e segurança do trânsito urbano;
- III - efetuar atividades de prevenção e restauração da ordem pública;

IV - proteção dos direitos humanos fundamentais: vida, liberdade, locomoção e segurança pessoal;

V - compromisso com a evolução social da comunidade.

Seção II

Das atribuições do Cargo

Art. 27. As atribuições dos Agentes de Trânsito são as seguintes:

I - a segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas;

II - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade, eficiente;

III - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivas e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei;

IV - garantir a preservação da segurança e da ordem no Trânsito nos eventos realizados no Município;

V - estar presente, quando solicitado, nas operações e serviços de responsabilidade do Município;

VI - registrar aos seus superiores as ocorrências verificadas em sua jornada de trabalho;

VII - zelar pela economia do material público e pela conservação do que for confiado à sua guarda;

VIII - realizar procedimentos adequados para execução de bloqueios e canalizações, desvios e operação de equipamentos de controle semafórico;

IX - remover veículos avariados, abandonado em via pública e outras transferências que se constituam em risco de acidentes;

X - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas obrigações;

XI - orientar, fiscalizar e operacionalizar o trânsito de veículos, de ciclistas, de pedestres e de animais;

XII - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

XIII - autuar e aplicar medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas em lei, regulamento municipal e no Código de Trânsito Brasileiro;

XIV - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação de veículos previstas em lei, regulamento e no Código de Trânsito Brasileiro;

XV - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga;- participar de projetos e programas de educação e segurança para o trânsito.

Seção III

Da Carreira e Desenvolvimento Profissional

Art. 28. O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Agentes de Trânsito do Município de Coari/AM, obedece ao regime estatutário e a estrutura dos Níveis da Carreira de Agente de Trânsito, de nível médio, e se divide em classes na forma do Anexo II, desta Lei na forma seguinte:

I - Agente de Trânsito Municipal de 3º Classe;

II - Agente de Trânsito Municipal 2º Classe;

III - Agente de Trânsito Municipal 1º Classe.

Art. 29. As atribuições específicas das classes do cargo de Agente de Trânsito são as seguintes:

§1º Agente de Primeira Classe: atividades de natureza operacional envolvendo a execução e controle administrativo e operacional das atividades inerentes ao cargo, além das atribuições da Terceira e Segunda Classes;

§2º Agente de Segunda Classe: atividades de natureza envolvendo a fiscalização, patrulhamento ostensivo nas vias municipais e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Trânsito e Transporte de Coari, além das atribuições da Terceira Classe;

§3º Agente de Terceira Classe: Exercer a orientação, operação e a fiscalização ostensiva do trânsito e transportes do Município de Coari, de acordo com as determinações do Código de Trânsito Brasileiro, da Lei municipal nº. 512, de 26 de junho de 2008 e demais legislações pertinentes:

I - lavrar autos de infração no exercício das atividades de fiscalização de trânsito e transportes, participar de programas, projetos e campanhas de educação, segurança do trânsito e Pública;

II - desenvolver atividades de monitoramento do tráfego de veículos e de operações de trânsito;

III - realizar levantamentos de acidentes de trânsito;

IV - conduzir veículos e motocicletas do órgão responsável pelo trânsito do Município, no estrito exercício das atribuições do cargo.

Art. 30. O Desenvolvimento Profissional dos Agentes de Trânsito Municipais segue as seguintes orientações:

I - o desenvolvimento profissional dos servidores ocupantes dos cargos de Agente de Trânsito Municipal e Inspetor far-se-á por Progressão horizontal;

II - a progressão horizontal é a passagem do Servidor ocupante de cargo efetivo para o degrau salarial imediatamente superior, dentro do mesmo cargo ou da classe do cargo de carreira, até o degrau salarial máximo da faixa salarial, observados os seguintes critérios:

- a) encontrar-se no efetivo exercício do cargo;
- b) ter 02 (dois) anos de efetivo exercício no mesmo degrau salarial;
- c) resultado favorável nas duas últimas Avaliações de Desempenho no cargo que ocupe;
- d) na primeira progressão horizontal será observado o interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício no mesmo degrau salarial, após o cumprimento do estágio probatório;
- e) o tempo em que o Servidor se encontrar afastado do exercício do cargo por qualquer motivo não se computará para contagem do efetivo exercício, exceto nos casos considerados como de efetivo exercício pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- f) não interromperá a contagem do interstício aquisitivo o exercício de cargo em comissão e função gratificada;
- g) o servidor que houver sofrido pena disciplinar de suspensão ou destituição de cargo de provimento efetivo não fará jus à progressão funcional, reiniciando-se a contagem desse período.

III - a progressão salarial independe de vaga, entretanto dependerá da existência de recursos orçamentários e financeiros para cobrir as despesas previstas dentro do exercício.

Art. 31. Compreende a Avaliação de Desempenho:

I – a avaliação de desempenho é um processo sistematizado de observação e análise do desempenho do Servidor em razão de seu aprimoramento funcional, qualificação e cumprimento de suas atribuições no cargo, estabelecido em regulamento próprio;

II - a avaliação de desempenho subsidiará os processos de progressão e promoção dos servidores, assim como a formulação dos programas de treinamento e desenvolvimento profissional;

III - o desempenho do Servidor será apurado mediante a utilização dos seguintes fatores:

- a) antiguidade;
- b) competência profissional;
- c) postura profissional.

IV - o fator antiguidade corresponde ao tempo de serviço prestado pelo Servidor na Prefeitura Municipal de Coari, a contar da data de investidura no cargo de provimento efetivo;

V - o fator competência profissional corresponde às qualificações e ao aperfeiçoamento profissional do Servidor;

VI - o fator postura profissional corresponde aos comportamentos e atitudes do Servidor no exercício de suas atribuições;

VII - os fatores serão subdivididos em subfatores adequados ao conteúdo ocupacional do cargo, sendo atribuídos conceitos que determina o desempenho do Servidor no período;

VIII – a avaliação de desempenho é realizada anualmente pela chefia imediata, com acompanhamento e conhecimento do Servidor.

Seção IV

Da Jornada de Trabalho

Art. 32. Fica estabelecida a jornada de trabalho de 40 (Quarenta) horas semanais para os cargos instituídos por esta lei, a serem cumpridas em regime de 12/36 (doze horas ininterruptas de trabalho por trinta e seis horas de descanso).

Art. 33. O horário de trabalho do Agente de Trânsito Municipal será fixado pelo Diretor do Departamento de Trânsito do Município - DETRAC, de acordo com a natureza e necessidade do serviço, ficando sujeito a escalas de revezamento e plantões, totalizando as 40 (quarenta) horas semanais.

Seção V

Das Vantagens Pecuniárias

Art. 34. O ocupante de cargo de Agente de Trânsito do Município de Coari/AM, além do vencimento percebido pelo cargo de provimento efetivo, poderá, ainda, perceber gratificação e ou adicional nos termos dos arts. 19 e 20 da presente lei.

CAPÍTULO IV

DA BRIGADA MUNICIPAL

Seção I

Dos Princípios

Art. 35. A Brigada Municipal de Coari – AM, reger-se-á pelos seguintes princípios de atuação:

- I - proteção dos direitos humanos fundamentais: vida, liberdade, meio ambiente e saúde;
- II - tomar as medidas repressivas e preventivas necessárias a cada caso, baseando-se nas circunstâncias observadas e valendo-se da autoridade que lhe foi outorgada;
- III - adotar as definições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), bem como as estipuladas por organismos internacionais e nacionais, de defesa civil e combate a incêndios, e regularmente seguidas pelos órgãos congêneres;

IV - compromisso com a evolução social da comunidade.

Seção II

Das atribuições do Cargo

Art. 36. As atribuições dos Brigadistas Municipal de acordo com o que preceitua a legislação vigente são as seguintes:

I - realização de atividades de prevenção e combate de incêndios, bem como resgate de vítimas de inundações, desabamentos e outros acidentes no âmbito do Município, utilizando processos e equipamentos apropriados;

II - efetuar o combate de incêndios;

III - manejar equipamentos de combate a incêndio, como mangueiras e extintores com produtos adequados ao tipo de sinistro;

IV - isolar as áreas de sinistros;

V - resgatar vítimas; Inspeccionar as condições de equipamentos e instalações;

VI - manter em condições de utilização as mangueiras, extintores e outros equipamentos de combate a incêndios;

VII – auxiliar na defesa civil, desastres, enchentes, ocasionados por ação da natureza ou humana;

VIII - agir na prevenção e combate contra queimadas e incêndio, proteger a vida, o patrimônio e reduzir os danos ao meio ambiente, atuando em prédios públicos e em áreas urbanas ou rurais, públicas ou privadas;

IX - a brigada municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com unidades ou frações do Corpo de Bombeiros, de outros órgãos da União e do Estado ou de congêneres de Municípios vizinhos.

Seção III

Da Carreira e Desenvolvimento Profissional

Art. 37. O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Brigadistas do Município de Coari/AM obedece ao regime estatutário e estrutura-se em um quadro dividido em classes de Brigadista de Primeira Classe, Brigadista de Segunda Classe e Brigadista de Terceira Classe, na forma do Anexo III, desta Lei.

Art. 38. A estrutura dos Níveis da Carreira de Brigadista, de nível médio, se divide em classes na forma seguinte:

I - Brigadista Municipal de 3º Classe;

II - Brigadista Municipal de 2º Classe;

III - Brigadista Municipal de 1º Classe.

Art. 39. Os cargos efetivos de Brigadistas, estruturados na forma do *caput* deste artigo, possuem a sua correlação com os vencimentos estabelecidos no Anexo III desta Lei.

Art. 40. O Desenvolvimento Profissional dos Brigadistas Municipais segue as seguintes orientações:

I - o desenvolvimento profissional dos servidores ocupantes do cargo de Brigadista Municipal far-se-á por Progressão horizontal.

II - a progressão horizontal é a passagem do Servidor ocupante de cargo efetivo para o degrau salarial imediatamente superior, dentro do mesmo cargo ou da classe do cargo de carreira, até o degrau salarial máximo da faixa salarial, observados os seguintes critérios:

a) encontrar-se no efetivo exercício do cargo;

b) ter 02 (dois) anos de efetivo exercício no mesmo degrau salarial;

c) resultado favorável nas duas últimas Avaliações de Desempenho no cargo que ocupe;

d) na primeira progressão horizontal será observado o interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício no mesmo degrau salarial, após o cumprimento do estágio probatório;

e) o tempo em que o Servidor se encontrar afastado do exercício do cargo por qualquer motivo não se computará para contagem do efetivo exercício, exceto nos casos considerados como de efetivo exercício pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

f) não interromperá a contagem do interstício aquisitivo o exercício de cargo em comissão e função gratificada;

g) o servidor que houver sofrido pena disciplinar de suspensão ou destituição de cargo de provimento efetivo não fará jus à progressão funcional, reiniciando-se a contagem desse período.

III - a progressão salarial independe de vaga, entretanto dependerá da existência de recursos orçamentários e financeiros para cobrir as despesas previstas dentro do exercício.

Art. 41. Compreende a Avaliação de Desempenho:

I – a avaliação de desempenho é um processo sistematizado de observação e análise do desempenho do Servidor em razão de seu aprimoramento funcional, qualificação e cumprimento de suas atribuições no cargo, estabelecido em regulamento próprio;

II - a avaliação de desempenho subsidiará os processos de progressão e promoção dos servidores, assim como a formulação dos programas de treinamento e desenvolvimento profissional.

III - o desempenho do Servidor será apurado mediante a utilização dos seguintes fatores:

- a) antiguidade;
- b) competência profissional;
- c) postura profissional.

IV - o fator antiguidade corresponde ao tempo de serviço prestado pelo Servidor na Prefeitura Municipal de Coari, a contar da data de investidura no cargo de provimento efetivo;

V - o fator competência profissional corresponde às qualificações e ao aperfeiçoamento profissional do Servidor;

VI - o fator postura profissional corresponde aos comportamentos e atitudes do Servidor no exercício de suas atribuições;

VII - os fatores serão subdivididos em subfatores adequados ao conteúdo ocupacional do cargo, sendo atribuídos conceitos que determina o desempenho do Servidor no período;

VIII - avaliação de desempenho é realizada anualmente pela chefia imediata, com acompanhamento e conhecimento do Servidor.

Seção IV

Da Jornada de Trabalho

Art. 42. Fica estabelecida a jornada de trabalho de 40 (Quarenta) horas semanais para os cargos instituídos por esta lei, a serem cumpridas em regime de 12/36 (doze horas ininterruptas de trabalho por trinta e seis horas de descanso).

Art. 43. O horário de trabalho do Brigadista Municipal será fixado pelo Diretor da Brigada do Município, de acordo com a natureza e necessidade do serviço, ficando sujeito a escalas de revezamento e plantões, perfazendo 40 (quarenta) horas semanais.

Seção V

Das Vantagens Pecuniárias

Art. 44. O ocupante de cargo de Brigadista do Município de Coari/AM, além do vencimento percebido pelo cargo de provimento efetivo, poderá ainda, perceber gratificação e ou adicional nos termos dos arts. 19 e 20 da presente lei.

CAPÍTULO V

DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 45. Ficam criadas as Funções Gratificadas cujo vencimento e quantitativo estão dispostos no Anexo IV da presente lei, com o desempenho das seguintes atividades:

§1º Inspetor: além das atividades inerentes ao cargo de efetivo que ocupa, exercer a função de chefia no sentido de planejar, coordenar, capacitar, atividades de controle e execução administrativa e operacional;

§2º Supervisor: além das atividades inerentes ao cargo efetivo que ocupa, exercer a função de chefia no sentido de dirigir, coordenar, supervisionar e avaliar administrativa e operacionalmente, coordenar e dirigir atividades de corregedoria, inteligência e ensino, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações da área de Segurança Pública e Trânsito, em âmbito municipal, intermunicipal, estadual e Federal.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46. A política de reajuste de vencimentos dos cargos da Prefeitura Municipal de Coari, será estabelecida por lei específica, de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, seguindo os índices inflacionários oficiais do ano anterior.

Art. 47. A Academia Municipal de Formação da Guarda Civil Municipal, instituída pelo art. 15 desta Lei, poderá ser estendida, utilizada, adaptada, e estruturada, no que couber, para cursos e formação dos Agentes de Trânsito, brigadista municipal e demais servidores lotados na Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 48. Os servidores de carreira admitidos no concurso público de 2005, da Guarda Civil Municipal, Agentes de Trânsito e Brigadistas, ficam automaticamente enquadrados na Classe 2, referência III nos termos desta lei, conforme o Anexo V, VI e VII.

Art. 49. Para atender as despesas decorrentes desta Lei, fica autorizado o Poder Executivo a abrir Créditos Suplementares que se fizerem necessários, proceder mediante suplementação, anulação, remanejamento ou transposição de recursos a adequação do orçamento Município.

Art. 50. Poderá ser firmada parceria público privada, acordos, convênios, com entidades nacional e internacional, pública ou privada, além do uso de tecnologias digitais, para execução desta Lei.

Art. 51. Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará, os casos omissos, e o que se fizer necessário ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 52. A ementa da Lei Municipal nº 737/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Código de Conduta da Guarda Civil Municipal de Coari - AM”

Art. 53. O art. 1º da Lei Municipal nº 737/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. A Guarda Civil Municipal de Coari, reger-se-á pelo presente Código de Conduta, que estabelece suas responsabilidades, direitos e deveres, de todos os Guardas Municipais, dentro e até fora de suas funções, aplicando-se subsidiariamente os demais diplomas legais municipais correlatos, quando esta lei for omissa ou insuficiente para sua plena aplicação.”

Art. 54. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os seguintes dispositivos:

I - os artigos 2º a 24, todos da Lei Municipal n. 737/2020;

II - o art. 30 da Lei Municipal nº. 441/2005;

III - assim como excluem-se do Anexo VI da Tabela do Grupo Operacional, disposta no art. 3º, os cargos de Brigadista, Guarda Municipal e Agente de Trânsito da Lei Municipal nº 441/2005.

PUBLIQUE-SE. CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COARI – ESTADO DO AMAZONAS, 21 DE JULHO DE 2023.

KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA

Prefeito Municipal de Coari

LEI DELEGADA Nº 006, DE 21 DE JULHO DE 2023.

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Guarda Civil Municipal

| CLASSE | REFERÊNCIA SALARIAL | | | | |
|--------|---------------------|--------------|--------------|--------------|--------------|
| | I | II | III | IV | V |
| 3º | R\$ 1.405,00 | R\$ 1.509,00 | R\$ 1.613,00 | R\$ 1.717,00 | R\$ 1.821,00 |
| 2º | R\$ 1.925,00 | R\$ 2.029,00 | R\$ 2.133,00 | R\$ 2.237,00 | R\$ 2.341,00 |
| 1º | R\$ 2.445,00 | R\$ 2.549,00 | R\$ 2.653,00 | R\$ 2.757,00 | R\$ 2.861,00 |

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Agente de Trânsito Municipal

| CLASSE | REFERÊNCIA SALARIAL | | | | |
|--------|---------------------|--------------|--------------|--------------|--------------|
| | I | II | III | IV | V |
| 3º | R\$ 1.293,00 | R\$ 1.391,00 | R\$ 1.489,00 | R\$ 1.587,00 | R\$ 1.684,00 |
| 2º | R\$ 1.774,00 | R\$ 1.870,00 | R\$ 1.967,00 | R\$ 2.062,00 | R\$ 2.158,00 |
| 1º | R\$ 2.243,00 | R\$ 2.337,00 | R\$ 2.430,00 | R\$ 2.524,00 | R\$ 2.615,00 |

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Brigadista Municipal

| CLASSE | REFERÊNCIA SALARIAL | | | | |
|--------|---------------------|--------------|--------------|--------------|--------------|
| | I | II | III | IV | V |
| 3º | R\$ 1.405,00 | R\$ 1.509,00 | R\$ 1.613,00 | R\$ 1.717,00 | R\$ 1.821,00 |
| 2º | R\$ 1.925,00 | R\$ 2.029,00 | R\$ 2.133,00 | R\$ 2.237,00 | R\$ 2.341,00 |
| 1º | R\$ 2.445,00 | R\$ 2.549,00 | R\$ 2.653,00 | R\$ 2.757,00 | R\$ 2.861,00 |

ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTOS DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

| FUNÇÃO GRATIFICADA | QUANTIDADE | SIMBOLOGIA | VALOR |
|--------------------|------------|------------|------------|
| Supervisor | 20 | FG- 03 | R\$ 500,00 |
| Inspetor | 30 | FG- 04 | R\$ 250,00 |

ANEXO V

TABELA DE ENQUADRAMENTO

Guarda Civil Municipal

| Qtd | Matrícula | Servidor | Admissão | Enquadramento |
|-----|-----------|--------------------------------------|------------|--------------------|
| 1 | 1897 | Abraão Lima Borges | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 2 | 1906 | Airton Macedo Dos Reis | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 3 | 1919 | Aldiney Sena De Moura | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 4 | 2646 | Aldonizio Campos De Araujo | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 5 | 1921 | Alenilton Carvalho De Oliveira | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 6 | 1922 | Aleonizio Pereira Guimaraes | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 7 | 1925 | Amarildo Ferreira Fontes | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 8 | 1929 | Ambrosio Rodrigues Da Costa Filho | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 9 | 1930 | Anatolio Carvalho De Oliveira | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 10 | 1936 | Angela Kaynny De Oliveira Clementino | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 11 | 1051 | Anselmo Do Nascimento Santos | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 12 | 61 | Antonia Freitas Yamaguchi | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 13 | 1948 | Antonio Dos Santos Lima | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 14 | 1953 | Antonio Jose De Souza Braga | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 15 | 1955 | Antonio Jose Nunes De Souza | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 16 | 1957 | Aucione Xavier De Souza | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 17 | 1959 | Auleone Da Cruz Salvador | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 18 | 1962 | Carlos Alberto Araujo De Carvalho | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 19 | 1965 | Carlos Fabiano De Lima Alves | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 20 | 1971 | Carlos Flaviano De Oliveira Lima | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 21 | 1973 | Charmes Santos Da Silva | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 22 | 1974 | Cicero Lopes Da Silva Neto | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 23 | 1979 | Clelson Silva De Souza | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 24 | 1984 | Cleociney De Almeida Bandeira | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 25 | 1981 | Cleomar Silva De Souza | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 26 | 1989 | Cleuzimar Rodrigues Bandeira | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 27 | 1990 | Cristiano De Souza Lima | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 28 | 1991 | Cristovao Salomao De Oliveira | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 29 | 1992 | Daniel Lima Da Costa | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 30 | 1994 | Danilo Batista De Sena | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 31 | 1995 | Divino Carlos Do Nascimento Silva | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 32 | 1996 | Edevaldo Gomes Pereira | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 33 | 1997 | Edevanilson Da Silva Dantas | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 34 | 1999 | Edleymax Barbosa De Lira | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 35 | 2000 | Ednelson Da Silva Vasconcelos | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 36 | 2001 | Eduardo Augusto De Lima Alves | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 37 | 2002 | Eduardo Mendes De Souza | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 38 | 2005 | Elcioneime Ribeiro Dos Santos | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 39 | 2006 | Elenildo De Oliveira Silva | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 40 | 2007 | Elenir Faustino De Oliveira | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 41 | 2012 | Elias Picanco Da Silva | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 42 | 2016 | Elijander Mendes Da Silva | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 43 | 2023 | Eliton Ferreira De Oliveira | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 44 | 2455 | Elton Ferreira De Oliveira | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 45 | 2026 | Ely Tenacol Padilha Neto | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 46 | 2028 | Emerson Gomes De Araujo | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 47 | 2031 | Enison Porto Muniz | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 48 | 2033 | Eriomar Pereira Feitosa | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 49 | 1660 | Fabricio Paula Da Silva | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 50 | 2038 | Francisco Araujo Da Silva Ribeiro | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 51 | 13981 | Francisco Carlos Moura Da Silva | 17/10/2007 | Classe 2, ref. II |
| 52 | 2039 | Francisco Fagner Moreira Dos Santos | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 53 | 2045 | Francisco Regilco Da Rocha Souto | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 54 | 2046 | Francisco Zunete Coelho Ribeiro | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 55 | 2048 | Franclides Pantoja Valerio | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |

| | | | | |
|-----|-------|------------------------------------|------------|--------------------|
| 56 | 2055 | Geigson Magalhaes Dos Santos | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 57 | 2060 | Gerilson Moura Da Silva | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 58 | 2068 | Hairton Seixa Bezerra | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 59 | 2069 | Helles Pereira Rodrigues | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 60 | 2082 | Itamar Cota De Souza E Silva | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 61 | 2085 | Ivanildo Goncalves Freitas | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 62 | 2087 | Izaias Barros Reis | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 63 | 2091 | Jackson Pontes Fonseca | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 64 | 2097 | Jaime dos Santos Alves | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 65 | 2103 | Jamilson Correa dos Santos | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 66 | 2099 | Jair Alves De Souza | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 67 | 2102 | Jan Neves Ribeiro Nogueira | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 68 | 2106 | Janderly Silva De Oliveira | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 69 | 2111 | Jimi Araujo Moriz | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 70 | 2113 | Joaes Lima De Souza | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 71 | 2115 | Joao Da Silva Praia | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 72 | 2118 | Joao Fernandes Arante | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 73 | 2122 | Joel Barroso Braga | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 74 | 2125 | John Monteiro Correa | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 75 | 2128 | Joine Arruda Barbosa | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 76 | 2134 | Jose Carlos Rosendo Pinheiro | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 77 | 2136 | Jose Maria Da Silva Seabra | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 78 | 2137 | Jose Raimundo Do Nascimento Alves | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 79 | 2139 | Jose Raimundo Ribeiro Silva | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 80 | 2141 | Jose Sergio Da Silva Cordovil | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 81 | 2144 | Jovane De Lira Araujo | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 82 | 2153 | Jucelino De Lira Araujo | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 83 | 2154 | Juliana De Lino Menezes | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 84 | 2156 | Jumar Castro Do Nascimento | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 85 | 2159 | Kaison Da Silva Lima | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 86 | 2160 | Kaleide Da Silva Praia | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 87 | 2161 | Keullen Socorro Liborio De Freitas | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 88 | 2163 | Leidiano Lima Candido | 02/03/2006 | Classe 2, ref. III |
| 89 | 2164 | Leiliana De Oliveira Fernandes | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 90 | 2192 | Lozilde Da Silva E Silva | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 91 | 2199 | Luzimar Lima Gomes | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 92 | 2206 | Marcelo Gomes De Oliveira | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 93 | 2217 | Marcos Dione Souza Queiroz | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 94 | 2240 | Marizel Ferreira Ramos | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 95 | 2242 | Max Rocha Tourinho | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 96 | 2251 | Michel Liborio De Freitas | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 97 | 2261 | Misael Nunes Dos Santos | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 98 | 2266 | Moises Da Silva Oliveira | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 99 | 2269 | Nacicleuza Ferreira Felicio | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 100 | 2286 | Osmaldo Dos Santos Oliveira | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 101 | 2290 | Paulo Sergio Pereira Santana | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 102 | 2293 | Raimundo Alcione Batista Nunes | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 103 | 1715 | Raimundo De Jesus Cardoso | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 104 | 2308 | Raimundo Soares Guedelha | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 105 | 2713 | Ricardo De Lima Alves | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 106 | 31413 | Rildo Da Silva Lima | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 107 | 2321 | Robson Candido Alexandre | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 108 | 2324 | Rodrigo Gomes Da Silva | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 109 | 1804 | Rodrigo Haoxovell De Lira | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 110 | 2332 | Rondinelio De Oliveira Barros | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 111 | 2350 | Ruberval Monteiro Lira | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |

| | | | | |
|-----|------|--------------------------------|------------|--------------------|
| 112 | 2352 | Rubson Ferreira Lopes | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 113 | 2356 | Samuel Negreiros De Araujo | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 114 | 2362 | Sidinei Pereira Justino Castro | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 115 | 2368 | Silmar Alves De Sena | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 116 | 2371 | Silvaney Dos Santos Freitas | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 117 | 2372 | Silvinho Oliveira Da Silva | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 118 | 839 | Silvio Do Nascimento Santos | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 119 | 2376 | Stefanus Da Cruz Cavalcante | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 120 | 2379 | Tiago De Souza Gama | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 121 | 2383 | Tomaz De Lima Rodrigues | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 122 | 2386 | Valcione Moriz De Sena | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 123 | 2391 | Valdir De Souza Lopes | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 124 | 2392 | Valzemir Serrao De Carvalho | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 125 | 2416 | Wylleyson Nogueira De Oliveira | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 126 | 2418 | Zacarias Pereira Rodrigues | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |

ANEXO VI

TABELA DE ENQUADRAMENTO

Agente de Trânsito Municipal

| Qtd | Matrícula | Servidor | Admissão | Enquadramento |
|-----|-----------|---------------------------------|------------|--------------------|
| 1 | 1915 | Alcione Almeida Da Silva | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 2 | 1923 | Aliton Antonio Ribeiro De Souza | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 3 | 1928 | Amarildo Monteiro De Almeida | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 4 | 1931 | Andre Guimaraes De Castro | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 5 | 2003 | Edy Carlos Cruz Monteiro | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 6 | 2021 | Elinqueo Da Silva Tenacol | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 7 | 2036 | Fabiano Tananta Samias Filho | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 8 | 35596 | Fabrizio Alves De Oliveira | 30/01/2006 | Classe 2, ref. III |
| 9 | 2075 | Hosiel Sousa Da Silva | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 10 | 2131 | Jonildo Ferreira Roque | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 11 | 312 | Jose Jarlue Lima De Lira | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 12 | 2158 | Jussara Macedo Dos Reis | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 13 | 2166 | Lins Arruda Da Silva | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 14 | 1721 | Lourivan Tavares De Oliveira | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 15 | 2196 | Luiz Monteiro Ferreira | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 16 | 2210 | Marciney Santos Da Cruz | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 17 | 2249 | Merilson Moura Da Silva | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 18 | 2338 | Roniere Tiago Fernandes | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 19 | 2342 | Roosevelt Oliveira De Souza | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 20 | 2346 | Rosivelton Almeida Silva | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 21 | 2358 | Sebastiao Teixeira Carvalho | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 22 | 2389 | Valcivan Da Silva Bomfim | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| | | | | |

ANEXO VII

TABELA DE ENQUADRAMENTO

Brigadista Municipal

| Qtd | Matrícula | Servidor | Admissão | Enquadramento |
|-----|-----------|-----------------------------------|------------|--------------------|
| 1 | 1903 | Agenor Peres Da Silva | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 2 | 1907 | Alberto Andrade De Lima | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 3 | 1942 | Anjocelso Magalhaes De Souza | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 4 | 1944 | Anne Silva Dos Santos | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 5 | 2682 | Antonio Carlos Cruz Monteiro | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 6 | 29 | Aylesandro Herles Oliveira Soares | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |

| | | | | |
|----|-------|--------------------------------------|------------|--------------------|
| 7 | 1998 | Ediberto De Souza | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 8 | 2686 | Elcione De Carvalho Reboucas | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 9 | 2034 | Eulen Lima De Aguiar | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 10 | 36987 | Fabian Da Costa Pinheiro | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 11 | 21624 | Francisco De Assis Cordovil Salvador | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 12 | 2100 | Jairo Lima Verde De Pinho | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 13 | 2103 | Janclilson Pereira Franklin | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 14 | 2165 | Leonir Soares Da Silva | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 15 | 2195 | Luiz Carlos Correa Bitencourt | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 16 | 2204 | Marcelino Brito De Oliveira | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 17 | 1850 | Nadir Aguiar De Araujo | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 18 | 2302 | Raimundo Edvaldo Smith Fontenelles | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 19 | 2311 | Roberto Alves Dantas | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 20 | 2343 | Rosisergio Correa dos Santos | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 21 | 2395 | Wallacy Junior Da Silva Tenacol | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 22 | 2397 | Wellington Azevedo De Souza | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 23 | 2401 | Whattson Rocha De Lima | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 24 | 2406 | Willioney Ferreira Barros | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |
| 25 | 2410 | Wilma Dos Santos Lopes | 02/02/2006 | Classe 2, ref. III |

Publicado por:
Artemises Giovanna Costa Reis
Código Identificador: GTW4XWTAZ

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 24/07/2023 - Nº 3411. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>